

AO JUÍZO DA ____ VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTA RITA/PB

PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

VALDICK TRAJANO DA SILVA, brasileiro, casado, portador do **CPF** nº **115.150.174-35**, residente e domiciliado na Rua Arnaldo Bonifácio, s/n, Bairro dos Municípios, Município de Santa Rita/PB, por seus advogados e procuradores legalmente constituídos nos termos do instrumento de procuração incluso, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 319 e seguintes do CPC, bem como na Lei nº 6.194/74, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT

em face da **MAPFRE SEGUROS**, CNPJ nº 61.074.175/0082-01, com filial localizada na Av. Epitácio Pessoa, nº 723, Bairro de Tambauzinho, CEP 58030-000, Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I - DOS FATOS

O promovente, em 29.12.2017, trafegava na Avenida Industrial Arnóbio Maroja, município de Santa Rita, conduzindo um ciclomotor marca SHINERAY XY 50 Q, 2013/2013, CHASSI LXYXCBL02D0433109, quando se envolveu em um acidente de trânsito.

Ressalte-se, Nobre Julgador, que em virtude do referido acidente de trânsito, o promovente foi acometido da seguinte patologia em caráter permanente: **CONTUSÃO DO OMBRO E DO BRAÇO (CID 10 S40.0)**.

Em face do referido acidente, a parte autora, em 18.09.2018, requereu administrativamente à seguradora a indenização que aqui pleiteia, **SINISTRO Nº 3180435139**,

João Pessoa: Rua 13 de Maio, nº 796, Centro, João Pessoa/PB, CEP: 58013-072 | Unidades: João Pessoa, Santa Rita, Cabedelo e Caaporã
Fone: (83) 3023-7146 | 9.9889-9231 E-mail: carneiroemacedoadvocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: THALLES CESARE ARARUNA MACEDO DA COSTA - 24/07/2019 13:33:15
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072413331506800000022264779>
Número do documento: 19072413331506800000022264779

Num. 22955131 - Pág. 1

no entanto, a promovida indeferiu o pleito administrativo sob a seguinte alegação: FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA NA PROCURAÇÃO.

Ressalta-se, Nobre Julgador, que não é necessário o reconhecimento de firma nas procurações outorgadas a advogados para atuação no âmbito administrativo, além de que, de acordo com lei vigente 11.925/2009, o Advogado possui fé pública.

Portanto, Excelência, o promovente busca no manto da Tutela Judiciária Estatal uma indenização a que faz *jus*, em face da demandada, que é integrante do consórcio de seguradoras instituído pela Resolução 01/75 do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), nos moldes das Leis nº 6.194/74 e nº 11.482/2007

II - DO DIREITO

1 - LEGITIMIDADE ATIVA

O Art. 4º da Lei Federal nº 6.194/74 preceitua que os legitimados para perceberem uma indenização, vejamos:

Art. 4º. A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho nacional de Seguros Privados.”

2 - LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*

A jurisprudência pátria já pacificou entendimento que o pagamento do referido seguro deverá ser efetuado por qualquer seguradora privada, assim dizendo:

“SEGURO OBRIGATÓRIO DE AUTOMÓVEIS – DPVAT – As seguradoras privadas, integrantes do consórcio instituído pela Resolução 1/75 do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e revigorado pela Lei n. 8.441/92, são responsáveis não só pelas indenizações por morte e invalidez permanente, como pelas despesas médico-hospitalares em caso de ferimento das vítimas, não estando desobrigadas de indenização nesses casos por efeito dos artigos 7º e 27 das Leis nºs. 7.604/87 e 8.212/91,



respectivamente. A destinação à seguridade social por efeito dessas leis, parte dos prêmios dos seguros obrigatórios, tem em vista apenas o custeio da assistência médico-hospitalar em estabelecimentos mantidos ou conveniados com a previdência oficial, dispensada esta, assim, do ônus de cobrar-se de tais despesas caso a caso das seguradoras, cobertos que são seus dispêndios da espécie com a aludida participação de uma parcela dos prêmios. Direito do segurado ou seu sub-rogado de cobrar-se de tais gastos de qualquer das seguradoras integrantes do consórcio. Falta de impugnação específica dos custos de cada atendimento, a torná-los presumidamente corretos (CPC, art. 302). Apelo desprovido.”

(TJSC – AC 47.951 – 4ª C. Civil – Rel. Des. João José Schaefer – DJSC 05.04.95) (grifamos)” fonte: CD-rom juris síntese.

Da mesma forma, o Fórum Nacional dos Juizados Especiais também já pacificou entendimento que a demanda que versa sobre a cobrança de seguro decorrente de acidente automobilístico poderá ser ajuizada contra qualquer seguradora:

“Enunciado 82 - Nas ações derivadas de acidentes de trânsito a demanda poderá ser ajuizada contra a seguradora, isolada ou conjuntamente com os demais coobrigados.”

3 - INDENIZAÇÃO RESULTANTE DO ACIDENTE DE TRÂNSITO

O art. 3º da lei nº. 6.194/74 estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as **indenizações por morte**, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme sevê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as **indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; (Grifo Noso)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

No caso em tela, Douto Juízo, a seguradora deve efetuar o pagamento do seguro DPVAT referente ao evento invalidez permanente, em favor do demandante.



4 – DA EXIGÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM PROCURAÇÃO

Nobre Julgador, sabe-se que não é necessário o reconhecimento de firma nas procurações outorgadas a advogados para atuação no âmbito administrativo.

No entanto, a promovida se recusa a aceitar a procuração apresentada no requerimento administrativo realizado pela parte autora, exigindo o reconhecimento de firma. Tal exigência restringe o exercício da profissão do advogado, ferindo o artigo 5º do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94), bem como o art. 105 do NCPC, arts. 595 e 692 do Código Civil – TJMA – Apelação APL 0570972014 MA 0000606-88.2014.8.10.0032 (TJ-MA).

Ressalta-se, Nobre Julgador, que não é necessário o reconhecimento de firma nas procurações outorgadas a advogados para atuação no âmbito administrativo, além de que, de acordo com lei vigente 11.925/2009, o Advogado possui fé pública.

5 – DA AUSÊNCIA DO LAUDO DO IPC

Requer que este Juízo oficie o Instituto de Polícia Científica da Capital, determinando que seja feita perícia médica, para que seja emitido o laudo quantitativo de dano permanente no Autor.

III – DA NÃO OPCÃO PELA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO

O promovente, **nos moldes do art. 319, VII do CPC**, informa a este Douto Juízo que não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação com a promovida.

IV - DO PEDIDO

João Pessoa: Rua 13 de Maio, nº 796, Centro, João Pessoa/PB, CEP: 58013-072 | Unidades: João Pessoa, Santa Rita, Cabedelo e Caaporã
Fone: (83) 3023-7146 | 9.9889-9231 E-mail: carneiroemacedoadvocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: THALLES CESARE ARARUNA MACEDO DA COSTA - 24/07/2019 13:33:15
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072413331506800000022264779>
Número do documento: 19072413331506800000022264779

Num. 22955131 - Pág. 4

Diante do exposto, se requer de Vossa Excelência:

- 1) A **CITACÃO** da **MAPFRE SEGUROS**, no endereço inicialmente indicado, nos termos da Lei 9.099/95, para, querendo, responder a presente demanda, sob pena de confissão e revelia;
- 2) QUE AS INTIMAÇÕES, REFERENTES AOS AUTOS EM TELA, SEJAM REALIZADAS EM NOME DO **DR. THALLES CÉSARE A. MACÊDO DA COSTA, OAB/PB 19907, SOB PENA DE NULIDADE;**
- 3) Seja concedido o benefício da **JUSTIÇA GRATUITA**, com base no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil e lei 1060/50, tendo em vista que o demandante é pobre na forma da Lei e não possui condições de arcar com as custas processuais;
- 4) Que **NAO** seja realizada **audiência de conciliação ou mediação**, com fulcro no art. 319, VII do CPC;
- 5) Seja o Instituto de Polícia Científica da Capital oficial para que realize a **perícia médica** no autor, sendo assim, emitido o laudo quantitativo de dano permanente;
- 6) Seja jugada inteiramente procedente a demanda no seguinte sentido:
 - a) Condenando a seguradora promovida no pagamento de uma indenização do seguro **DPVAT em decorrência do acidente de trânsito com resultado invalidez permanente**, em favor do promovente, tudo acrescido de juros legais e correção monetária desde o acidente de trânsito;
 - b) A condenação da promovida em custas e honorários advocatícios na importância de 20% sobre o montante apurado.

Protesta provar por todos os meios de prova em Direito admitidas, especialmente a prova pericial.

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, para efeito fiscal e de alçada.

Nestes termos, pede deferimento.
Santa Rita/PB, 23 de julho de 2019.

João Pessoa: Rua 13 de Maio, nº 796, Centro, João Pessoa/PB, CEP: 58013-072 | Unidades: João Pessoa, Santa Rita, Cabedelo e Caaporã
Fone: (83) 3023-7146 | 9.9889-9231 E-mail: carneiroemacedoadvocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: THALLES CESARE ARARUNA MACEDO DA COSTA - 24/07/2019 13:33:15
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072413331506800000022264779>
Número do documento: 19072413331506800000022264779

Num. 22955131 - Pág. 5

THALLES CÉSARE A. MACÊDO DA COSTA
OAB/PB 19907

LUCIANO CARNEIRO DA C. FILHO
OAB/PB 17923

João Pessoa: Rua 13 de Maio, nº 796, Centro, João Pessoa/PB, CEP: 58013-072 | Unidades: João Pessoa, Santa Rita, Cabedelo e Caaporã
Fone: (83) 3023-7146 | 9.9889-9231 E-mail: carneiroemacedoadvocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: THALLES CESARE ARARUNA MACEDO DA COSTA - 24/07/2019 13:33:15
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072413331506800000022264779>
Número do documento: 19072413331506800000022264779

Num. 22955131 - Pág. 6